

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5059879-84.2013.4.04.7100/RS

RELATOR : CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR
APELANTE : HENRIQUE JÚDICE MAGALHÃES
ADVOGADO : HENRIQUE JÚDICE MAGALHÃES
APELANTE : INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA - IPEA
APELADO : OS MESMOS
: BRUNU MARCUS FERREIRA AMORIM
: FABIO MONTEIRO VAZ
: LUIZ EDUARDO RUCKERT PARREIRAS
: MARCELO GALIZA PEREIRA DE SOUZA
: ROBERTO HENRIQUE SIECZKOWSKI GONZALEZ

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO AUTORAL. SENTENÇA CITRA PETITA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. DANO MORAL. REPARAÇÃO CIVIL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRECEDENTES.

. Os atos praticados pelos órgãos são imputados à pessoa jurídica a qual integram, na medida em que aqueles não possuem personalidade jurídica. E, por inferência lógica, a pessoa jurídica deve igualmente responder pelos atos praticados regularmente pelas pessoas físicas integrantes dos seus órgãos. Trata-se de uma das vertentes do princípio da impessoalidade da administração pública, consagrado no artigo 37 da Constituição Federal;

. Nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, o prazo prescricional das ações indenizatórias contra a Fazenda Pública é de 05 anos;

. Na hipótese, configurada a ofensa ao direito autoral, faz jus o autor à reparação do dano moral sofrido e a ver divulgada a identidade da autoria do texto por ele produzido;

. Demonstrado o nexo causal entre o fato lesivo imputável ao réu e o dano, exsurge o dever de indenizar o particular, mediante o restabelecimento do patrimônio lesado por meio de uma compensação pecuniária compatível com o prejuízo. Merece ser mantido o *quantum* da indenização fixada, eis que razoável e proporcional, no caso concreto;

. Quanto à correção monetária e incidência de juros, firma-se, por ora, o direito à incidência de juros e correção monetária, postergando-se para o processo de execução a definição dos índices aplicáveis, estabelecendo-se, apenas, que o percentual de juros e o índice de correção monetária para o caso *sub judice* deverão ser aqueles constantes da legislação em vigor em cada

período em que ocorreu a mora da fazenda pública. Ademais, impõe-se a observância das Súmulas 54 e 362 do Superior Tribunal de Justiça.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, **negar provimento** às apelações, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 25 de janeiro de 2017.

Juiz Federal Sérgio Renato Tejada Garcia
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por HENRIQUE JÚDICE MAGALHÃES contra o INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA - IPEA, ROBERTO HENRIQUE SIECZKOWSKI GONZALEZ, BRUNU MARCUS FERREIRA AMORIM, FÁBIO MONTEIRO VAZ, LUIZ EDUARDO RUCKERT PARREIRAS e MARCELO GALIZA PEREIRA DE SOUZA, objetivando a reparação civil por dano moral decorrente de ofensa a direitos autorais reclamados sobre artigo publicado pelo IPEA.

A ação foi julgada parcialmente procedente, nos seguintes termos (Evento 142 dos autos originários):

"Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, para o fim de condenar o IPEA a:

a) pagar ao autor, a título de reparação por danos morais, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devidamente corrigido a partir desta data e com juros moratórios, a contar da citação;

b) providenciar a divulgação da identidade do demandante como coautor do Capítulo Trabalho e Renda do Boletim "Políticas Sociais - acompanhamento e análise", edição 16, e do trecho

reproduzido às fls. 133-134 e nota de rodapé 37 do Boletim "Políticas Sociais - acompanhamento e análise", edição 17, em jornal de grande circulação estadual - um do domicílio do autor e outro do domicílio do Instituto réu -, à escolha do IPEA, em publicação de dimensões 05 cm x 05 cm, por três vezes consecutivas.

Considerando a sucumbência parcial, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado do vencido, arbitrados de forma equitativa no valor de R\$ 2.000,00, nos termos do art. 85, §§ 2º, 3º e 8º, do CPC, tendo em vista que é incabível o cálculo sobre o valor da causa, e condeno a parte ré (IPEA) ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados no percentual mínimo de 10% calculados sobre o valor da condenação".

Opostos embargos de declaração pelo IPEA (Evento 147), esses foram acolhidos, fazendo constar os seguintes esclarecimentos (Evento 154):

"No que tange à ausência de definição expressa dos critérios do cálculo da atualização monetária e dos juros moratórios incidentes sobre o montante arbitrado a título de dano moral, assiste razão à embargante, devendo no ponto a sentença ser integrada.

Com efeito, sobre o valor devido, incidirão juros de mora a contar da citação. São fixados no percentual 0,5% ao mês, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

Incidirá, ainda, correção monetária pelo IPCA-E, a contar do arbitramento, por se tratar de responsabilidade extracontratual por dano moral, conforme Súmula 362 do STJ. Deixo de aplicar a TR como índice de correção monetária, tendo em vista o entendimento do STF nas ADIs nº 4.357 e 4.425, declarando a inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/09".

Ambas as partes apelaram.

O Autor suscita, preliminarmente, a nulidade da sentença, por decisão *citra petita*, e a legitimidade passiva dos réus pessoas físicas. No mérito, alega a cogência dos artigos 102 e 105 da Lei nº 9.610/98. Requer a majoração do *quatum* indenizatório e dos honorários advocatícios fixados pela sentença, bem como a aplicação da Súmula 54 do STJ (Evento 158).

O IPEA, por sua vez, suscita a prescrição da pretensão do autor. Nega a ocorrência de dano moral e requer a diminuição do *quatum* indenizatório. Subsidiariamente, requer a adequação dos índices de correção monetária e juros moratórios aplicados pela sentença (Evento 159).

Com contrarrazões (Eventos 164, 165 e 166), vieram os autos a este Tribunal.

É o relatório. Inclua-se em pauta.

VOTO

Examinando os autos e as alegações das partes, fico convencido do acerto da sentença extintiva proferida pelo juiz federal Bruno Brum Ribas, que transcrevo e adoto como razão de decidir, a saber:

"*FUNDAMENTAÇÃO.*

Preliminares.

Ilegitimidade passiva.

Nas ações em que se discute a responsabilidade civil do Estado, a orientação jurisprudencial adotada pelo Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o art. 37, § 6º, da Constituição Federal, é no sentido de que o litisconsórcio passivo entre a pessoa jurídica de direito público ou a pessoa jurídica de direito privado que presta serviço público e o agente público a ela vinculado, promotor da ação ou omissão que alegadamente causou dano à vítima, não tem cabimento na hipótese em que tal ação ou omissão tenha sido causada pelo agente público no exercício de sua função pública, na medida em que existente a possibilidade de ação regressiva da primeira em face do segundo.

Nesse sentido, os precedentes:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO: § 6º DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. AGENTE PÚBLICO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da RE n. 327.904, Relator o Ministro Carlos Britto, DJ de 8.9.06, fixou entendimento no sentido de que "somente as pessoas jurídicas de direito público, ou as pessoas jurídicas de direito privado que prestem serviços públicos, é que poderão responder, objetivamente, pela reparação de danos a terceiros. Isto por ato ou omissão dos respectivos agentes, agindo estes na qualidade de agentes públicos, e não como pessoas comuns". Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 470996 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 18/08/2009, DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-02 PP-00444 RT v. 98, n. 890, 2009, p. 172-175)

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO: § 6º DO ART. 37 DA MAGNA CARTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. AGENTE PÚBLICO (EX-PREFEITO). PRÁTICA DE ATO PRÓPRIO DA FUNÇÃO. DECRETO DE INTERVENÇÃO. O § 6º do artigo 37 da Magna Carta autoriza a proposição de que somente as pessoas jurídicas de direito público, ou as pessoas jurídicas de direito privado que prestem serviços públicos, é que poderão responder, objetivamente, pela reparação de danos a terceiros. Isto por ato ou omissão dos respectivos agentes, agindo estes na qualidade de agentes públicos, e não como pessoas comuns. Esse mesmo dispositivo constitucional consagra, ainda, dupla garantia: uma, em favor do particular, possibilitando-lhe ação indenizatória contra a pessoa jurídica de direito público, ou de direito privado que preste serviço público, dado que bem maior, praticamente certa, a possibilidade de pagamento do dano objetivamente sofrido. Outra garantia, no entanto, em prol do servidor estatal, que somente responde administrativa e civilmente perante a pessoa jurídica a cujo quadro funcional se vincular. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 327904, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 15/08/2006, DJ 08-09-2006

A mesma orientação vem sendo aplicada pelo e. TRF da 4ª Região:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR. OAB. PUNIÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA OAB. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PESSOA FÍSICA. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. Os atos praticados pelos órgãos são imputados à pessoa jurídica a qual integram, na medida em que aqueles não possuem personalidade jurídica. E, por inferência lógica, a pessoa jurídica deve igualmente responder pelos atos praticados regularmente pelas pessoas físicas integrantes dos seus órgãos. Trata-se de uma das vertentes do princípio da impessoalidade da administração pública, consagrado no art. 37 da Constituição. Por não haver vício formal no processo administrativo que impôs pena de suspensão ao autor, nem ausência de motivos ou falta de razoabilidade ou proporcionalidade na aplicação da sanção, é de rigor a improcedência dos pedidos formulados na petição inicial. (TRF4, AC 5000771-93.2010.404.7015, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Candido Alfredo Silva Leal Junior, juntado aos autos em 17/12/2014)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CIVIL. VALEC. EMPRESA PÚBLICA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. COMPROVAÇÃO DO DANO, DA CONDUTA COMISSIVA, DO NEXO CAUSAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE CAUSADOR DO DANO. 1. Considerando-se os elementos ensejadores da responsabilidade civil objetiva, quais sejam, a demonstração da conduta comissiva injurídica, da efetiva ocorrência do dano, e da existência de nexo de causalidade entre a conduta imputada ao agente e o dano que dela adveio, a responsabilidade civil da empresa pública com personalidade jurídica de direito privado, prestadora de serviço público, restou demonstrada, ressalvado o direito de regresso ao agente que agiu com culpa. 2. A Valec é uma empresa pública controlada pela União e vinculada ao Ministério dos Transportes, prestadora de um serviço público outorgado mediante contrato de concessão com a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no qual deverá construir e explorar a infra-estrutura ferroviária. Assim, possui legitimidade passiva ad causam, porquanto está enquadrada no regime jurídico previsto no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. 3. Ainda que tenha sido declarada a revelia do réu LEONARDO HENRIQUE SILVA MADEIRA, tal circunstância não afasta a análise de uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade de parte, que é matéria de ordem pública e causa de extinção do feito. Assim, evidencia-se, no caso em tela, a ilegitimidade passiva do réu LEONARDO HENRIQUE SILVA MADEIRA. (TRF4, AC 5001854-10.2011.404.7016, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 06/06/2013)

Além disso, a responsabilidade estatal independe de qual seja o vício do ato administrativo praticado, se com abuso de autoridade ou outra forma, bastando que o agente público tenha agido nessa condição. Confira-se a respeito a lição de Celso Antonio Bandeira de Mello:

90. Para que haja a responsabilidade pública importa que o comportamento derive de um agente público. O título jurídico da investidura não é relevante. Basta que seja qualificado como agente público, a dizer, apto para comportamentos imputáveis ao Estado (ou outras pessoas, de Direito Público ou de Direito Privado, prestadoras de serviços públicos, quando atuarem nesta qualidade). Importa, outrossim, que o dano tenha sido produzido por alguém graças a essa qualidade de agente público, e não em situação alheia ao qualificativo em causa. A condição de agente, no sentido ora indicado, não se descaracteriza pelo fato de este haver agido impulsionado por sentimentos pessoais ou, por qualquer modo, estranhos à finalidade do serviço. Basta que tenha podido produzir o dano por desfrutar de posição jurídica que lhe

resulta da qualidade de agente atuando em relação com o serviço público, bem ou mal empenhado (Curso de Direito Administrativo. Malheiros, 28a. ed., p. 1.038).

Fixadas essas premissas, cumpre verificar se os corréus pessoas físicas atuaram como servidores públicos ao participarem da obra coletiva da qual foi também colaborador o demandante, sem que seu nome tenha sido citado na lista de colaboradores.

Os réus ocupam os cargos de Técnico de Planejamento e Pesquisa e de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental junto ao IPEA. De acordo com a legislação de regência, são atribuições do Técnico de Planejamento e Pesquisa aquelas "voltadas às atividades de gestão governamental, nos aspectos relativos ao planejamento, à realização de pesquisas econômicas e sociais e à avaliação de ações governamentais para subsidiar a formulação de políticas públicas" (art. 102 da Lei nº 11.890/2008, que criou o Plano de Carreiras e Cargos do IPEA), competindo ao Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental "o exercício de atividades de gestão governamental nos aspectos técnicos relativos à formulação, implementação e avaliação de políticas públicas, bem assim de direção e assessoramento em escalões superiores da administração pública federal direta, autárquica, fundacional, em graus variados de complexidade, responsabilidade e autonomia" (art. 1º do Decreto nº 5.176/2004, que regulamenta a respectiva carreira).

Segundo informações trazidas nas contestações (eventos 42 e 45), e não refutadas pelo autor, tais réus atuaram como colaboradores das edições 16 e 17 do Boletim temático na condição de integrantes da Coordenação de Trabalho e Renda da Diretoria de Estudos e Políticas Sociais (Disoc), órgão do IPEA dedicado "à realização de estudos e pesquisas sobre as condições de vida, assim como ao acompanhamento e à avaliação de processos de formulação, implementação e avaliações de políticas sociais", descrição facilmente encontrada no sítio do Instituto na internet.

Como se percebe a partir da descrição das atividades dos cargos públicos e do órgão administrativo envolvidos, a atuação dos corréus como colaboradores das aludidas publicações deu-se no âmbito do exercício de suas funções públicas, em consonância com a finalidade institucional do IPEA no fornecimento de suporte técnico às ações governamentais para a formulação e reformulação de políticas públicas e programas de desenvolvimento no País; tais atividades se manifestam, por exemplo, através de regulares publicações eletrônicas e impressas disponibilizadas para a sociedade.

O fato de o autor, na condição de bolsista, também ter participado como colaborador das mesmas publicações não exclui a possibilidade de servidores do próprio IPEA atuarem como pesquisadores e fazerem publicar suas pesquisas no Boletim institucional, notadamente quando, ao assim agirem, não estarão exercendo atividade outra que não aquela contida na própria descrição legal das atribuições dos cargos públicos que ocupam.

Aplicando os entendimentos jurisprudenciais dispensados à matéria, reconheço, nesses termos, a ilegitimidade passiva dos réus Brunu Marcus Ferreira Amorim (Técnico em Planejamento e Pesquisa do IPEA), Marcelo Galiza Pereria de Souza (Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental do IPEA), Fábio Monteiro Vaz (Técnico em Planejamento e Pesquisa do IPEA), Luiz Eduardo Ruckert Parreiras (Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental) e Roberto Henrique Siczkowski Gonzalez (Técnico em Planejamento e Pesquisa do IPEA), pois que, ao colaboraram com a confecção do Capítulo Trabalho e Renda da edição 16 e do Capítulo 2 da edição 17 do Boletim Política Sociais (evento 2, OUT1/2), atuaram no exercício das funções dos respectivos cargos públicos por eles ocupados junto ao Instituto réu. Deve, assim, em relação a tais demandados, ser o feito extinto sem resolução do mérito.

Permanece como único legitimado no polo passivo o IPEA, fundação pública federal.

(...)

Prescrição.

Ainda que a prescrição não tenha sido suscitada pelo IPEA na contestação do evento 22, tratando-se de matéria de ordem pública, admissível o seu conhecimento de ofício pelo magistrado (art. 487, II, CPC), a fim de sanar qualquer dúvida eventualmente gerada pelas demais contestações, em que pese apresentadas partes ilegítimas para o feito.

A Lei nº 9.610/98, que consolida a legislação sobre direitos autorais, prevê como direito moral do autor "o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra", assim como "o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização da sua obra" (art. 24, incisos I e II). A mesma Lei igualmente estabelece o caráter inalienável e irrenunciável dos direitos morais do autor em seu art. 27, por consistirem direitos da personalidade. Por essa razão, a pretensão à tutela jurisdicional de tais direitos, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não é atingida pela prescrição, como é possível verificar dos seguintes julgados: AgRG no REsp 1.466.296/SP; AgRg no Resp 1.467.148/SP; REsp 807.849/RJ.

Mais recentemente, aquela Corte Superior teve a oportunidade de se manifestar especificamente a respeito dos direitos morais do autor, nos seguintes termos:

DIREITO AUTORAL. DIREITO DA ARTE. REPRODUÇÃO DE PRESÉPIO ARTESANAL EM SELOS POSTAIS PELOS CORREIOS. DIREITOS DO AUTOR. EXCLUSIVOS DO CRIADOR INTELLECTUAL. POSSIBILIDADE DE AQUISIÇÃO DERIVADA DE DIREITOS DO AUTOR POR CONTRATO ESCRITO OU PELOS HERDEIROS E SUCESSORES ANTE O FALECIMENTO DO CRIADOR INTELLECTUAL. AUSÊNCIA, IN CASU, DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA E EXPRESSA DA ARTISTA PLÁSTICA. VIOLAÇÃO DO DIREITO AUTORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DOS CORREIOS. [...] 4. O direito do autor é híbrido e, portanto, composto de direitos morais (cuja natureza jurídica é a de direitos da personalidade) e patrimoniais. Logo, "enquanto direitos morais são inalienáveis, incessíveis, imprescritíveis, impenhoráveis, intransmissíveis; os direitos patrimoniais, ao contrário, alienáveis, cessíveis, prescritíveis, penhoráveis, transmissíveis" (CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu. *Requisitos fundamentais para a proteção autoral de obras literárias, artísticas e científicas. Peculiaridades da obra de artes plásticas. Direito da arte.* Gladston Mamede; Marcílio Toscano Franca Filho; Otavio Luiz Rodrigues Junior (Org.). São Paulo: Atlas, 2015, p. 307-308). 5. Os direitos do autor pertencem exclusivamente a este, ao qual cabe utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica. 6. A aquisição derivada de direitos autorais somente ocorre por contrato escrito ou pelo falecimento do autor. [...] (REsp 1422699/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 24/09/2015)

No mesmo sentido o precedente trazido pelo demandante, cuja ementa segue transcrita:

RECURSO ESPECIAL. DIREITOS AUTORAIS. OBRA MUSICAL. LETRA ALTERADA. UTILIZAÇÃO EM PROPAGANDA VEICULADA NA TELEVISÃO. PARÓDIA OU PARÁFRASE. INEXISTÊNCIA. DANOS MATERIAIS DEVIDOS. ALTERAÇÃO DO CONTEÚDO DA OBRA. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. 1. O autor da obra detém direitos de natureza pessoal e patrimonial. Os primeiros são direitos personalíssimos, por isso inalienáveis e irrenunciáveis, além de imprescritíveis, estando previstos no art. 24 da Lei 9.610/98. Os segundos, regulados pelo art. 28 da referida Lei, são passíveis de alienação. 2. Nesse contexto, nada há a reparar na decisão guerreada quando afirma ser o segundo

recorrido ainda titular de direitos morais que podem ser vindicados em juízo, tendo direito à reparação por danos morais em face das modificações perpetradas em sua obra sem autorização, pois apenas alienou seus direitos autorais de ordem patrimonial. 3. Na hipótese dos autos, a letra original da canção foi alterada de modo a atrair consumidores ao estabelecimento da sociedade empresária ré, não havendo falar em paráfrase, pois a canção original não foi usada como mote para desenvolvimento de outro pensamento, ou mesmo em paródia, isto é, em imitação cômica, ou em tratamento antitético do tema. Foi deturpada para melhor atender aos interesses comerciais do promovido na propaganda. 4. Recurso especial conhecido e desprovido. (REsp 1131498/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 08/06/2011)

Considerando-se que os pedidos veiculados na inicial decorrem todos da alegada violação ao direito moral do autor de ter o seu nome incluído entre os colaboradores do texto por eles produzido, inexistindo pretensão sobre direitos patrimoniais eventualmente gerados pela publicação, revela-se a presente demanda imune à prescrição.

Mérito propriamente dito.

Responsabilidade civil do Estado.

A Constituição Federal estabelece que "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa" (artigo 37, § 6º da CF/88).

Da norma constitucional decorre a responsabilidade objetiva do Estado por atos comissivos, configurando-se a partir dos seguintes pressupostos: a) dano; b) ação administrativa; c) nexó causal entre o dano e a ação administrativa.

A responsabilidade objetiva impõe o dever de indenizar diante da verificação da relação causal entre o comportamento e o dano, adotando-se a teoria do risco administrativo moderado ou mitigado, a qual permite a exclusão da responsabilidade em decorrência de culpa da vítima, caso fortuito ou força maior.

Contudo, quando se tratar de omissão do Estado, ou falta do serviço, a responsabilidade será, como regra, subjetiva, por força da teoria do ato ilícito, a significar que a omissão do Estado, seja de seu preposto, ou decorrente de falta ou falha anônima do serviço, empenha a identificação de culpa, informada pela teoria subjetiva. Portanto, na responsabilidade estatal por omissão, a referência é, de regra, sobre o elemento subjetivo, dolo ou culpa, visto que só a inação ilícita rende ensejo a indenização (Rui Stoco, op. cit, p. 997).

Por outro lado, a responsabilidade civil do Estado por omissão será objetiva quando o ente público tiver o dever específico de agir, mas não agiu, conforme firme orientação jurisprudencial, recentemente reiterada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 841.526/RS, Rel. Min. Luiz Fux, veiculado no respectivo Informativo de jurisprudência nº 819 (março/abril de 2016).

Admitida a responsabilidade estatal por ação (objetiva) ou omissão (subjetiva), a reparação alcança também o dano moral eventualmente produzido, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial.

E, mesmo nos casos de responsabilidade objetiva, por ato comissivo, o prejudicado tem o ônus de comprovar a ocorrência do dano e que este foi causado por agente da Administração

Pública, à exceção das hipóteses de dano moral objetivo ou in re ipsa, quando a ofensa atinge direito da personalidade, de que são exemplos o nome, a honra, a imagem, a integridade física.

Direitos autorais.

O direito cuja violação alega ter sofrido o autor recebe proteção constitucional como direito individual fundamental inserido no rol do art. 5º da CF/88, que em seu inciso XXVIII assim prevê:

Art. 5º, XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

Já a Lei nº 9.610/98, que consolida a legislação sobre direitos autorais, dispõe o seguinte, naquilo que pertine ao caso em análise:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

VIII - obra:

h) coletiva - a criada por iniciativa, organização e responsabilidade de uma pessoa física ou jurídica, que a publica sob seu nome ou marca e que é constituída pela participação de diferentes autores, cujas contribuições se fundem numa criação autônoma;

Art. 17. É assegurada a proteção às participações individuais em obras coletivas.

§ 1º Qualquer dos participantes, no exercício de seus direitos morais, poderá proibir que se indique ou anuncie seu nome na obra coletiva, sem prejuízo do direito de haver a remuneração contratada.

§ 2º Cabe ao organizador a titularidade dos direitos patrimoniais sobre o conjunto da obra coletiva.

§ 3º O contrato com o organizador especificará a contribuição do participante, o prazo para entrega ou realização, a remuneração e demais condições para sua execução.

Art. 88. Ao publicar a obra coletiva, o organizador mencionará em cada exemplar:

I - o título da obra;

II - a relação de todos os participantes, em ordem alfabética, se outra não houver sido convencionada;

III - o ano de publicação;

IV - o seu nome ou marca que o identifique.

Parágrafo único. Para valer-se do disposto no § 1º do art. 17, deverá o participante notificar o organizador, por escrito, até a entrega de sua participação.

Art. 108. Quem, na utilização, por qualquer modalidade, de obra intelectual, deixar de indicar ou de anunciar, como tal, o nome, pseudônimo ou sinal convencional do autor e do intérprete, além de responder por danos morais, está obrigado a divulgar-lhes a identidade da seguinte forma:

I - tratando-se de empresa de radiodifusão, no mesmo horário em que tiver ocorrido a infração, por três dias consecutivos;

II - tratando-se de publicação gráfica ou fonográfica, mediante inclusão de errata nos exemplares ainda não distribuídos, sem prejuízo de comunicação, com destaque, por três vezes consecutivas em jornal de grande circulação, dos domicílios do autor, do intérprete e do editor ou produtor;

III - tratando-se de outra forma de utilização, por intermédio da imprensa, na forma a que se refere o inciso anterior.

No presente caso, de acordo com o tratamento legal conferido às participações individuais em obras coletivas, a propriedade intelectual decorrente das atividades realizadas será do IPEA, organizador da obra, garantindo-se, contudo, ao bolsista o crédito relativo ao trabalho elaborado.

Os autos revelam que o demandante participou, como colaborador, da feitura do Capítulo Trabalho e Renda, publicado na edição 16 do Boletim Políticas Sociais do IPEA, em conjunto com outros seis colaboradores, sem que, contudo, seu nome fosse incluído na relação de colaboradores constante na ficha técnica daquela edição (evento 2, OUT1, p. 2). A omissão foi reconhecida em juízo pelo próprio IPEA, que a reputou como involuntária, noticiando nos autos a iniciativa do Instituto no sentido de corrigir a falha.

No tocante à edição 17 do mesmo Boletim temático, novamente o nome do autor deixou de ser incluído na relação de colaboradores da feitura do Capítulo 2 daquela edição, nomeado "Regulação das relações de trabalho no Brasil: o marco constitucional e a dinâmica pós-constituente", lista que consta na página do próprio texto (evento 2, OUT2, p. 3).

Noticiou o IPEA a solicitação feita, em 12/11/2013, pelo seu Chefe de Gabinete ao agente responsável daquele Instituto para que fosse providenciada a correção na versão on line da edição 16 do Boletim, incluindo-se nela o nome do demandante na lista de colaboradores, assim como a elaboração de errata a ser incluída na edição seguinte do mesmo Boletim temático, na sua versão impressa (evento 18). A retificação das versões impressas das edições 16 e 17 restaram inviabilizadas em face do seu esgotamento do referido formato, conforme admitido pelo IPEA.

A correção na versão on line foi efetivada, conforme demonstrado na cópia digital da edição 16 anexada no evento 102 dos autos em 08/05/2015 (idêntica àquela acostada ao evento 91 em 30/03/2015), o mesmo não se verificando com relação à edição 17, juntada no evento 114 (INF2, p. 4 e 87) em 13/07/2015, nem mesmo sendo ela objeto da solicitação interna antes referida, em que pese tenha o IPEA admitido a possibilidade de também ratificá-la (evento 18, PET1, p. 4). A aludida errata, igualmente, não restou demonstrada.

Diante dos elementos dos autos, é incontroverso que o autor colaborou para a criação da obra intelectual coletiva correspondente ao Capítulo "Trabalho e Renda" do Boletim Políticas Sociais do IPEA, edição 16, através da feitura do texto denominado "Convenção nº 158 da OIT: objeto, efeitos e importância para a disciplina do mercado e das relações de trabalho no Brasil", que se inicia na página 173 e finda na página 180, Tema em Destaque do Capítulo, malgrado não tenha sido o seu nome incluído da relação de colaboradores daquela publicação (evento 102).

Não restam dúvidas, igualmente, de que o demandante teve participação efetiva na construção do Capítulo 2 do Volume 2 da edição especial, de nº 17, daquele Boletim, intitulado "Regulação das relações de trabalho no Brasil: o marco constitucional e a dinâmica pós-constituente", que ocupa as páginas 87 a 151 do referido Volume (evento 114), haja vista a identidade dos trechos transcritos na inicial (evento1, INIC1, p. 8). O próprio IPEA, em sua

defesa, afirma que o conteúdo ali publicado resulta do reaproveitamento de trechos originalmente publicados em edições anteriores, entre elas a de nº 16, e não nega a colaboração do bolsista para a criação do texto utilizado pelo Instituto para compor o conteúdo do aludido Capítulo.

Embora afirme o IPEA que o reaproveitamento do conteúdo formulado pelo autor não ultrapassa a referência a "dados factuais acerca da legislação ou de amplo conhecimento na comunidade de especialistas que dominam a história das relações trabalhistas no Brasil - não [sendo] fruto de profunda elaboração intelectual ou de análise original", tal circunstância não exclui o direito do autor - assegurado em nível constitucional, sem que a legislação de regência tenha estabelecido qualquer exceção dessa ordem - de ter o seu nome citado na lista dos colaboradores do texto coletivo, considerado relevante o suficiente para integrar uma edição especial e comemorativa dos vinte anos da promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como citados foram os nomes dos colaboradores Roberto, Marcelo, Brunu, Fábio e Luiz (evento 114, INF2, p. 4 e 87).

Revela-se, assim, configurado o ato ilícito do ente público ao ter deixado de creditar ao demandante a coautoria dos aludidos textos, em ambas as edições, 16 e 17, do seu Boletim temático, afigurando-se tal omissão como específica, na medida em que, enquanto órgão responsável pela organização das referidas publicações, tinha o dever legal de mencionar em cada exemplar o nome de cada participante (art. 88, II, Lei nº 9.610/98). Trata-se, portanto, de responsabilidade civil objetiva do Estado.

O dano moral, no caso, é inerente à lesão sofrida, comportando natureza in re ipsa, inequívoca que se mostra a ofensa a direito da personalidade.

O fato de o IPEA ter, posteriormente, reconhecido a omissão e a suprido não lhe isenta da responsabilidade e não desfaz o dano materializado na distribuição dos exemplares impressos sem a menção ao nome do autor, inexistente, ainda, a redução dos efeitos danosos que adviria de eventual errata publicada em edição(ões) seguinte(s), não verificada nesses autos. Não minora a sua responsabilidade tão pouco o fato de não ter o demandante comunicado a omissão através de canais oficiais do Instituto, pois o dever de atuação administrativa, no caso, decorre de lei, não dependendo da intervenção do particular.

Faz jus o autor, portanto, à reparação do dano moral sofrido e a ver divulgada a identidade da autoria do texto por ele produzido.

No tocante à quantificação da reparação do dano moral, por não haver parâmetros fixados em lei, devem ser sopesadas em cada caso as circunstâncias do fato e a condição financeira das partes envolvidas, a fim de que a indenização não seja ruínosa para o devedor ou gere o enriquecimento sem causa da parte credora, segundo o prudente arbítrio do magistrado.

Especificamente às circunstâncias do caso presente, deve-se atentar, ainda, por um lado, para a ausência de dolo na omissão e para a gratuidade da distribuição das obras controvertidas, sem fins comerciais e custeada pelo erário público, com a finalidade de possibilitar, por outro lado, o acesso gratuito a toda a comunidade, o que não exclui a comunidade especializada na temática de cunho técnico ali tratada, que, nessa medida, teria o conhecimento da produção intelectual do autor.

Equacionados esses elementos, parece a este Juízo mais equânime que a indenização do dano moral seja fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Quanto à sanção prevista no art. 108, II, da Lei nº 9.610/98, a ser aplicada de forma cumulativa com a reparação pecuniária tendo em conta o ilícito cometido, deve-se ter em vista

que tal medida não visa a apenar economicamente o ofensor, mas apenas divulgar a identidade do ofendido.

Assim, revela-se suficiente para o atendimento de tal finalidade a imposição ao IPEA para que divulgue em jornal de grande circulação estadual - um do domicílio do autor e outro do domicílio do Instituto réu -, à escolha do Instituto, a identidade do demandante como coautor do Capítulo Trabalho e Renda do Boletim Políticas Sociais - acompanhamento e análise, edição 16, e do trecho reproduzido às fls. 133-134 e nota de rodapé 37 do Boletim Políticas Sociais - acompanhamento e análise, edição 17, em publicação de dimensões 05 cm x 05 cm, por três vezes consecutivas.

Quanto aos pedidos de retirada de circulação, ordem de destruição ou de entrega ao Juízo para o fim de destruição dos exemplares impressos sem a menção ao nome do autor, não merecem acolhimento, pois que desproporcionais tais medidas, levando em consideração a ausência de dolo da omissão e a relevância social das publicações distribuídas. Observe-se que tais sanções não se revelam imperiosas, segundo se infere dos arts. 102, 103 e 106 da Lei nº 9.610/98. Ademais, as sanções impostas na presente decisão revelam-se suficientes para a reparação do dano sofrido".

Isso posto, passo a analisar os pontos controvertidos pelos recursos.

1 - Preliminar de mérito - nulidade da sentença

Analisando a decisão atacada, constato que não houve julgamento *citra petita*.

O autor pede para que seja retirada de circulação os exemplares impressos dos boletins Políticas Sociais: Acompanhamento e Análise nº 16 e 17 que contenham as ilicitudes aqui apontadas, retificando os restantes (bem como a versão digital disponível no site do réu IPEA) para que conste o nome do demandante como um dos autores do capítulo Trabalho e Renda do boletim de número 16 e para que se indique a autoria do trecho reproduzido às fls. 133-134 e nota de rodapé 37 do boletim nº 17.

A IPEA informou que as edições 16 e 17 do Boletim Políticas Sociais encontram-se esgotadas, não havendo previsão de reimpressão, estando disponíveis, no entanto, as versões *on line* (Evento 18).

Portanto, inviável a determinação de apreensão e suspensão de sua divulgação, previstas nos artigos 102 e 105 da Lei nº 9.610/98.

Ademais, a correção na versão *on line* foi devidamente efetivada pela IPEA (OUT2 - Evento 102).

Por essas razões, a sentença entendeu ser suficiente, além de condenar o IPEA ao pagamento de reparação por danos morais, impor àquele Instituto a obrigação de divulgar em jornal de grande circulação estadual a identidade do demandante como coautor do Capítulo Trabalho e Renda do

Boletim Políticas Sociais - acompanhamento e análise, edição 16, e do trecho reproduzido às fls. 133-134 e nota de rodapé 37 do Boletim Políticas Sociais - acompanhamento e análise, edição 17, em publicação de dimensões 05 cm x 05 cm, por três vezes consecutivas.

Destacou que, quanto aos pedidos de retirada de circulação, ordem de destruição ou de entrega ao Juízo para o fim de destruição dos exemplares impressos sem a menção ao nome do autor, não merecem acolhimento, pois que desproporcionais tais medidas, levando em consideração a ausência de dolo da omissão e a relevância social das publicações distribuídas. Observou que as sanções impostas são suficientes para a reparação do dano sofrido.

Portanto, não há falar em nulidade da sentença.

2 - Legitimidade passiva dos réus pessoas físicas

Os atos praticados pelos órgãos são imputados à pessoa jurídica a qual integram, na medida em que aqueles não possuem personalidade jurídica. E, por inferência lógica, a pessoa jurídica deve igualmente responder pelos atos praticados regularmente pelas pessoas físicas integrantes dos seus órgãos. Trata-se de uma das vertentes do princípio da impessoalidade da administração pública, consagrado no artigo 37 da Constituição Federal.

Nesse sentido, é da jurisprudência pátria:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO: § 60 DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. AGENTE PÚBLICO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da RE n. 327.904, Relator o Ministro Carlos Britto, DJ de 8.9.06, fixou entendimento no sentido de que "somente as pessoas jurídicas de direito público, ou as pessoas jurídicas de direito privado que prestem serviços públicos, é que poderão responder, objetivamente, pela reparação de danos a terceiros. Isto por ato ou omissão dos respectivos agentes, agindo estes na qualidade de agentes públicos, e não como pessoas comuns". Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE nº 470996 AgR, 2ª Turma, Ministro EROS GRAU, julgado em 18/08/2009)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR. OAB. PUNIÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA OAB. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PESSOA FÍSICA. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. Os atos praticados pelos órgãos são imputados à pessoa jurídica a qual integram, na medida em que aqueles não possuem personalidade jurídica. E, por inferência lógica, a pessoa jurídica deve igualmente responder pelos atos praticados regularmente pelas pessoas físicas integrantes dos seus órgãos. Trata-se de uma das vertentes do princípio da impessoalidade da administração pública, consagrado no art. 37 da Constituição. Por não haver vício formal no processo administrativo que impôs pena de suspensão ao autor, nem ausência de motivos ou falta de razoabilidade ou proporcionalidade na aplicação da sanção, é de rigor a improcedência dos pedidos formulados na petição inicial. (TRF4, Apelação Cível Nº 5000771-93.2010.404.7015, 4ª TURMA, Des. Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 17/12/2014)

ADMINISTRATIVO. CIVIL. VALEC. EMPRESA PÚBLICA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. COMPROVAÇÃO DO DANO, DA CONDUTA COMISSIVA, DO NEXO CAUSAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE CAUSADOR DO DANO. 1. Considerando-se os elementos ensejadores da responsabilidade civil objetiva, quais sejam, a demonstração da conduta comissiva injurídica, da efetiva ocorrência do dano, e da existência de nexo de causalidade entre a conduta imputada ao agente e o dano que dela adveio, a responsabilidade civil da empresa pública com personalidade jurídica de direito privado, prestadora de serviço público, restou demonstrada, ressalvado o direito de regresso ao agente que agiu com culpa. 2. A Valec é uma empresa pública controlada pela União e vinculada ao Ministério dos Transportes, prestadora de um serviço público outorgado mediante contrato de concessão com a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no qual deverá construir e explorar a infra-estrutura ferroviária. Assim, possui legitimidade passiva ad causam, porquanto está enquadrada no regime jurídico previsto no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. 3. Ainda que tenha sido declarada a revelia do réu LEONARDO HENRIQUE SILVA MADEIRA, tal circunstância não afasta a análise de uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade de parte, que é matéria de ordem pública e causa de extinção do feito. Assim, evidencia-se, no caso em tela, a ilegitimidade passiva do réu LEONARDO HENRIQUE SILVA MADEIRA. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001854-10.2011.404.7016, 3ª TURMA, Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 06/06/2013)

Afasto a preliminar suscitada.

3 - Prejudicial de mérito - prescrição

O IPEA alega que, nas demandas indenizatórias por ofensa a direito autoral, os prazos prescricionais são regulados pelo artigo 206, parágrafo 3º, inciso V, do Código Civil e prescrevem em 3 anos.

Todavia, sendo o IPEA uma autarquia federal, deve ser observado o prazo prescricional quinquenal do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, consoante entendimento já consolidado na jurisprudência pátria:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. TERMO AD QUEM. PENSIONAMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS ÍNDICES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. PRESCRIÇÃO INDENIZATÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CINCO ANOS. LEGITIMIDADE PASSIVA NA AÇÃO INDENIZATÓRIA QUE APURA RESPONSABILIDADE DO DNER. DEMANDA AJUIZADA DEPOIS DO ENCERRAMENTO DA INVENTARIANÇA. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA 211/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALORES NÃO IRRISÓRIOS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. (...)

4. Sobre a violação do artigo 206, § 3º, do CC, não há falar em prescrição no caso em exame. Ressalta-se que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.251.993/PR, sob o rito dos recursos especiais repetitivos previsto no artigo 543-C do CPC, cristalizou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional das ações indenizatórias contra a Fazenda Pública é de 05 anos.

(...)

8. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1253342/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ARTIGO 543-C DO CPC). RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32) X PRAZO TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO CC). PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A controvérsia do presente recurso especial, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n 8/2008, está limitada ao prazo prescricional em ação indenizatória ajuizada contra a Fazenda Pública, em face da aparente antinomia do prazo trienal (art. 206, § 3º, V, do Código Civil) e o prazo quinquenal (art. 1º do Decreto 20.910/32).

(...)

3. Entretanto, não obstante os judiciosos entendimentos apontados, o atual e consolidado entendimento deste Tribunal Superior sobre o tema é no sentido da aplicação do prazo prescricional quinquenal - previsto do Decreto 20.910/32 - nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002.

4. O principal fundamento que autoriza tal afirmação decorre da natureza especial do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição, seja qual for a sua natureza, das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, ao contrário da disposição prevista no Código Civil, norma geral que regula o tema de maneira genérica, a qual não altera o caráter especial da legislação, muito menos é capaz de determinar a sua revogação. Sobre o tema: Rui Stoco ('Tratado de Responsabilidade Civil'. Editora Revista dos Tribunais, 7ª Ed. - São Paulo, 2007; págs. 207/208) e Lucas Rocha Furtado ('Curso de Direito Administrativo'. Editora Fórum, 2ª Ed. - Belo Horizonte, 2010; pág. 1042).

(...)

6. Sobre o tema, os recentes julgados desta Corte Superior: AgRg no AREsp 69.696/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 21.8.2012; AgRg nos EREsp 1.200.764/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 6.6.2012; AgRg no REsp 1.195.013/AP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.5.2012; REsp 1.236.599/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.5.2012;

AgRg no AREsp 131.894/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.4.2012; AgRg no AREsp 34.053/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 36.517/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.2.2012; EREsp 1.081.885/RR, 1ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 1º.2.2011.

7. No caso concreto, a Corte a quo, ao julgar recurso contra sentença que reconheceu prazo trienal em ação indenizatória ajuizada por particular em face do Município, corretamente reformou a sentença para aplicar a prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32, em manifesta sintonia com o entendimento desta Corte Superior sobre o tema.

8. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1251993/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 19/12/2012)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1º, DO DECRETO 20.910/32, E 2º DO DECRETO-LEI 4.597/42. NÃO-OCORRÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. NATUREZA JURÍDICA: AUTARQUIA EM REGIME ESPECIAL. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.

1. O STF decidiu que os conselhos de fiscalização profissional não têm natureza de pessoas jurídicas de direito privado, consolidando o entendimento de que 'ostentam a natureza de autarquias especiais, enquadrando-se, portanto, no conceito de Fazenda Pública' (CUNHA,

Leonardo José Carneiro da. *A Fazenda Pública em Juízo*, 5ª ed., São Paulo: Dialética, 2007, p. 291).

2. A pretensão indenizatória ajuizada em face do CREA/RS, autarquia em regime especial, sujeita-se ao prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32, nos termos do art. 2º do Decreto-Lei 4.597/42: 'O Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal, abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, bem como a todo e qualquer direito e ação contra os mesmos.' 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 956.925/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/09/2007, DJ 08/11/2007, p. 205)

Nesse contexto, considerando que a publicação ocorreu em novembro de 2008 (OUT2 - Evento 102) e a presente ação foi ajuizada em 31/10/2013, não houve o implemento do prazo prescricional aplicável a situação dos autos.

Afasto, dessa forma, a prescrição suscitada.

4 - Mérito - dano moral

Os artigos 24 e seguintes da Lei nº 9.610/98 trazem um rol taxativo do que se denomina de direitos morais do autor, assim como algumas peculiaridades a respeito do instituto.

Art. 24. São direitos morais do autor:

I - o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra;

II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;

III - o de conservar a obra inédita;

IV - o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra;

V - o de modificar a obra, antes ou depois de utilizada;

VI - o de retirar de circulação a obra ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem;

VII - o de ter acesso a exemplar único e raro da obra, quando se encontrar legitimamente em poder de outrem, para o fim de, por meio de processo fotográfico ou assemelhado, ou audiovisual, preservar sua memória, de forma que cause o menor inconveniente possível a seu detentor, que, em todo caso, será indenizado de qualquer dano ou prejuízo que lhe seja causado.

§ 1º Por morte do autor, transmitem-se a seus sucessores os direitos a que se referem os incisos I a IV.

§ 2º Compete ao Estado a defesa da integridade e autoria da obra caída em domínio público.

§ 3º Nos casos dos incisos V e VI, ressalvam-se as prévias indenizações a terceiros, quando couberem.

Art. 25. Cabe exclusivamente ao diretor o exercício dos direitos morais sobre a obra audiovisual.

Art. 26. O autor poderá repudiar a autoria de projeto arquitetônico alterado sem o seu consentimento durante a execução ou após a conclusão da construção.

Parágrafo único. O proprietário da construção responde pelos danos que causar ao autor sempre que, após o repúdio, der como sendo daquele a autoria do projeto repudiado.

Art. 27. Os direitos morais do autor são inalienáveis e irrenunciáveis.

Os autos revelam que o demandante participou, como colaborador, na produção do Capítulo *Trabalho e Renda*, publicado na edição nº 16 do Boletim Políticas Sociais do IPEA, em conjunto com outros seis colaboradores, sem que, contudo, seu nome fosse incluído na relação de colaboradores constante na ficha técnica daquela edição. A omissão foi reconhecida em juízo pelo próprio IPEA, que a reputou como involuntária, noticiando nos autos a iniciativa do Instituto no sentido de corrigir a falha (Evento 44).

Igualmente, não há dúvidas de que o demandante teve participação efetiva na construção do Capítulo 2 do Volume 2 da edição nº 17 daquele Boletim, intitulado "*Regulação das relações de trabalho no Brasil: o marco constitucional e a dinâmica pós-constituente*". O próprio IPEA, em sua defesa, afirma que o conteúdo ali publicado resulta do reaproveitamento de trechos originalmente publicados em edições anteriores, entre elas a de nº 16, e não nega a colaboração do bolsista para a criação do texto utilizado pelo Instituto para compor o conteúdo do aludido Capítulo (Evento 44).

Configurada, assim, a ofensa ao direito autoral, tendo em vista que o Instituto deixou de creditar ao demandante a coautoria dos aludidos textos.

Faz jus o autor, portanto, à reparação do dano moral sofrido e a ver divulgada a identidade da autoria do texto por ele produzido.

5 - *Quantum indenizatório*

Demonstrado o nexa causal entre o fato lesivo imputável ao réu e o dano, exsurge o dever de indenizar o particular, mediante o restabelecimento do patrimônio lesado por meio de uma compensação pecuniária compatível com o prejuízo.

Merece ser mantido o *quantum* da indenização fixada, eis que razoável e proporcional, no caso concreto.

6 - *Correção monetária e juros*

Quanto à correção monetária e incidência de juros, firma-se, por ora, o direito à incidência de juros e correção monetária, postergando-se para o processo de execução a definição dos índices aplicáveis, estabelecendo-se,

apenas, que o percentual de juros e o índice de correção monetária para o caso *sub judice* deverão ser aqueles constantes da legislação em vigor em cada período em que ocorreu a mora da fazenda pública.

Ademais, impõe-se a observância das Súmulas 54 e 362 do Superior Tribunal de Justiça, o que deve desde logo ser determinado para consideração na fase de cumprimento da sentença.

Portanto, julgo prejudicados os pedidos nesse sentido.

7 - Conclusão

Por essas razões, nego provimento aos apelos.

No intento de evitar eventual oposição de embargos de declaração com a finalidade de interposição de recurso às Cortes Superiores, dou por prequestionados os dispositivos legais e constitucionais mencionados pelas partes e referidos nesta decisão.

Por fim, considerando a complexidade da causa, entendo que os honorários advocatícios fixados na sentença são adequados e suficientes para remunerar o trabalho realizado pelo procurador da parte vencedora, inclusive em sede recursal, razão pela qual mantenho o valor fixado e deixo de majorá-lo em grau de apelação.

Ante o exposto, voto por **negar provimento** às apelações.

Juiz Federal Sérgio Renato Tejada Garcia
Relator

Documento eletrônico assinado por **Juiz Federal Sérgio Renato Tejada Garcia, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8647606v5** e, se solicitado, do código CRC **ABF90ACF**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Sérgio Renato Tejada Garcia

Data e Hora: 26/01/2017 18:20

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 16/11/2016
APELAÇÃO CÍVEL Nº 5059879-84.2013.4.04.7100/RS
ORIGEM: RS 50598798420134047100

RELATOR : Des. Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR
PRESIDENTE : VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA
PROCURADOR : Dr. Alexandre Amaral Gavronski
APELANTE : HENRIQUE JÚDICE MAGALHÃES
ADVOGADO : HENRIQUE JÚDICE MAGALHÃES
APELANTE : INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA -
IPEA
APELADO : OS MESMOS
: BRUNU MARCUS FERREIRA AMORIM
: FABIO MONTEIRO VAZ
: LUIZ EDUARDO RUCKERT PARREIRAS
: MARCELO GALIZA PEREIRA DE SOUZA
: ROBERTO HENRIQUE SIECZKOWSKI GONZALEZ

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 16/11/2016, na seqüência 1111, disponibilizada no DE de 24/10/2016, da qual foi intimado(a) o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a DEFENSORIA PÚBLICA e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 4ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:
RETIRADO DE PAUTA.

Luiz Felipe Oliveira dos Santos
Diretor de Secretaria

Documento eletrônico assinado por **Luiz Felipe Oliveira dos Santos, Diretor de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8708201v1** e, se solicitado, do código CRC **80B3C7BD**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Luiz Felipe Oliveira dos Santos
Data e Hora: 16/11/2016 14:02

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 25/01/2017
APELAÇÃO CÍVEL Nº 5059879-84.2013.4.04.7100/RS
ORIGEM: RS 50598798420134047100

RELATOR : Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA
PRESIDENTE : VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA
PROCURADOR : Dr^a Solange Mendes de Souza
APELANTE : HENRIQUE JÚDICE MAGALHÃES
ADVOGADO : HENRIQUE JÚDICE MAGALHÃES
APELANTE : INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA -
IPEA
APELADO : OS MESMOS
: BRUNU MARCUS FERREIRA AMORIM
: FABIO MONTEIRO VAZ
: LUIZ EDUARDO RUCKERT PARREIRAS
: MARCELO GALIZA PEREIRA DE SOUZA
: ROBERTO HENRIQUE SIECZKOWSKI GONZALEZ

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 25/01/2017, na seqüência 658, disponibilizada no DE de 15/12/2016, da qual foi intimado(a) o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a DEFENSORIA PÚBLICA e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 4^a TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES.

RELATOR : Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA
ACÓRDÃO : Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA
VOTANTE(S) : Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA
: Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA
: Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE

Luiz Felipe Oliveira dos Santos
Diretor de Secretaria

Documento eletrônico assinado por **Luiz Felipe Oliveira dos Santos, Diretor de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8802890v1** e, se solicitado, do código CRC **5043FE46**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Luiz Felipe Oliveira dos Santos

Data e Hora: 25/01/2017 16:24
